



JUSTIÇA ELEITORAL
Gabinete Juíza Auxiliar II - Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600035-41.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO OLIVEIRA

REPRESENTANTE: 44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REPRESENTADO: ATAÍDES DE OLIVEIRA

Representantes do(a) REPRESENTADO: ANDREIA CARNEIRO DE MELO - TO8724, LEANDRO GOMES DE MELO - MG139439

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral (ID 10224990), com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo partido UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS em face de ATAÍDES DE OLIVEIRA, visando coibir a suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e disseminação de desinformação.

O representante alega que o representado publicou em suas redes sociais (*Instagram* e *TikTok*), no dia 18 de março de 2026, um *card* digital em formato de vídeo contendo montagem fotográfica e locução com o objetivo de macular a honra e a imagem da Senadora Maria Auxiliadora Seabra Rezende (Professora Dorinha), notória pré-candidata ao cargo de Governadora do Estado do Tocantins (ID 10225044).

Requeru a concessão de liminar para a remoção imediata do conteúdo e, no mérito, a condenação do representado ao pagamento de multa no patamar máximo, apontando suposto comportamento contumaz do representado com base na existência de outros processos de mesma natureza (Processos nº 0600217-61.2025.6.27.0000 e nº 0600003-36.2026.6.27.0000).

No mérito, requereu a procedência da representação, para que seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e de divulgação de desinformação pelo representado, ATAÍDES DE OLIVEIRA, com a sua consequente condenação ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, e no art. 57-D, § 2º, ambos da Lei nº 9.504/1997, em seu patamar máximo.

A petição inicial veio instruída com provas documentais, incluindo *links* das publicações, gravações e ata notarial certificada pela plataforma *Verifact* (IDs 10224993 a 10225050).

Em análise perfunctória, esta Relatora deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a remoção do conteúdo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por vislumbrar nos autos elementos consistentes de associação entre o evento político e o aludido escândalo sem respaldo em evidências concretas, evidenciando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (decisão de ID 10225105). Transcreve a referida decisão:

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS em desfavor de ATAÍDES DE OLIVEIRA.

A agremiação partidária representante imputa ao representado a prática de propaganda eleitoral antecipada em sua modalidade negativa e a disseminação deliberada de desinformação.

Segundo a petição inicial, o representado utilizou seus perfis nas redes sociais Instagram e TikTok, onde ostenta considerável alcance (45.900 e 11.900 seguidores, respectivamente), para publicar, no dia 18 de março de 2026, um card digital em formato de vídeo contendo montagem fotográfica e locução com o objetivo de macular a honra e a imagem da Senadora Maria Auxiliadora Seabra Rezende (Professora Dorinha), notória pré-candidata ao cargo de Governadora do Estado do Tocantins.

O partido representante narra que a publicação exibia a pré-candidata ao lado de figuras políticas (como Davi Alcolumbre e Hugo Motta) e do empresário Daniel Bueno Vorcaro, protagonista de recente escândalo financeiro. Sobre a imagem, constava a frase "Reunião do Banco Master".

A petição esclarece que a aludida reunião, marcada para o dia 27 de março de 2026 na Associação Tocantinense de Municípios (ATM), é, na verdade, um ato político-partidário legítimo promovido pelo União Brasil. A representante acusa o representado de utilizar a técnica de clickbait (caça-cliques) para atrair o eleitor a um conteúdo desinformativo e difamatório.

Aponta, ainda, que o material viralizou rapidamente, acumulando, em apenas 7 horas, mais de 3.735 visualizações e dezenas de engajamentos no Instagram, além de mais de 1.700 visualizações no TikTok. Sustenta também que o representado é contumaz na prática de ilícitos eleitorais, citando representações anteriores (Processos nº 0600217-61.2025.6.27.0000 e 0600003-36.2026.6.27.0000).

Requer, liminarmente, a imediata e completa remoção das publicações no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 e, no mérito, a condenação ao pagamento de multa em seu patamar máximo.

A inicial veio acompanhada de provas documentais, incluindo links das publicações, degravações e ata notarial certificada pela plataforma Verifact.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência na Justiça Eleitoral demanda a demonstração concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme os ditames do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Na espécie, constituem prova da materialidade da conduta impugnada o Relatório Certificado emitido pela plataforma Verifact, garantindo a integridade dos arquivos e links apontados, cujo conteúdo integral da mensagem questionada é o seguinte:

"Preste atenção Tocantins, no dia 27 de março está previsto uma grande reunião do Banco Master aqui na nossa capital. E olha quem deve estar presente: a Senadora Maria Auxiliadora, o Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre, O Presidente da Camara Federal Hugo Motta, o Presidente do PP Ciro Nogueira esse amiguinho do Vorcado, o Presidente do União Brasil Rueda, o Presidente do Republicanos e outros mais. Mas não para por ai, falam até na presença do Vorcado. Se o Ministro Mendonça, permitir... E sabe qual é o objetivo dessa reunião? Apresentar Maria Auxiliadora como pré candidata ao governo do nosso Tocantins; Querem zombar ainda mais da nossa cara. Mas caro eleitor o futuro do nosso Estado quem define, somos nós! No dia 04 de outubro é você e a urna, sem pressão, sem medo".

No tocante à **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)**, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o conteúdo da mensagem supra desborda da mera crítica política tolerada pelo Estado Democrático de Direito, na medida em que seu teor, a um só tempo, aparenta fortemente objetivar disseminação deliberada de desinformação, ofensa à honra alheia e violação à competição eleitoral paritária.

No vídeo apresentado, o representado aparece falando diretamente à câmera, enquanto uma televisão ao fundo exibe uma imagem previamente preparada. Sobre essa montagem fotográfica, destaca-se a frase "**Reunião do Banco Master**", escrita em branco e vermelho.

Na projeção ao fundo, a pré-candidata Maria Auxiliadora Seabra Rezende é posicionada no centro, em preto e cinza, sendo rodeada por fotos de Daniel Bueno Vorcado — empresário ligado ao recente escândalo financeiro do Banco Master — e outras figuras políticas como Davi Alcolumbre, presidente do Senado, e Hugo Motta, presidente da Câmara.

Toda essa composição visual, aliada à frase chamativa, denota inequívoca intenção e efetivo potencial para gerar associação imediata e negativa entre a pré-candidata e o caso de corrupção financeira.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a configuração do ilícito pode ser identificada a partir do emprego das denominadas "**palavras mágicas**" (*magic words*). Expressões como "apoiem", "elejam" evidenciam finalidade de persuasão eleitoral e constituem infração quando utilizadas durante a pré-campanha. O TSE determina que essa análise considere os elementos objetivos da mensagem e todo o respectivo contexto.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM NO INSTAGRAM. CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de voto. Precedentes.

4. No caso concreto, o pedido explícito de voto se evidencia em vídeo veiculado no Instagram em prol de determinada candidatura ao cargo de vereador, no qual transmitida a seguinte declaração: "Estamos prontos para começar, você vem comigo? Sou um homem de trabalho e compromisso, e minha história com essa cidade fala por si. Nesta campanha, estarei perto de todos, como sempre fiz ao longo da minha jornada. Você vem comigo".

5. As razões recursais não são aptas a afastar a conclusão da decisão agravada, que, em consequência, deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060035958, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/02/2026).

No presente caso, a publicação faz associação entre evento político-partidário e escândalo financeiro, apresentando informações fora de contexto e sem respaldo em evidências concretas para atribuição de responsabilidade.

O representado encerra o conteúdo audiovisual com a afirmação: "No dia 04 de outubro é você e a urna, sem pressão, sem medo". No contexto apresentado, tal estrutura retórica pode ser interpretada como um indicativo de orientação ao eleitor quanto ao voto, violando a isonomia do processo eleitoral.

A conduta impugnada, efetivamente, pode gerar desinformação, prejudicar reputações e afetar a percepção pública sobre o evento político-partidário promovido pelo representante.

No que diz respeito ao **perigo na demora (*periculum in mora*)**, o processo revela de forma preocupante o amplo impacto causado pela publicação. O representado detém perfis abertos com mais de 57.000 seguidores somados (Instagram e TikTok). As evidências apontam que o conteúdo atingiu, em menos de 7 (sete) horas, milhares de visualizações e dezenas de compartilhamentos.

Diante deste cenário, é forçoso reconhecer que a permanência deste material na internet perpetua diariamente o dano à imagem da ofendida e desequilibra de forma grave o cenário da pré-campanha.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e demais normas eleitorais pertinentes, DEFIRO a tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para determinar que o representado ATAÍDES DE OLIVEIRA:

1. REMOVA, no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, o conteúdo das publicações objeto desta lide dos seus perfis na rede social Instagram (link <https://www.instagram.com/p/DWCBmDDkwUV/>) e TikTok (link https://www.tiktok.com/@ataidesoliveiraoficial/video/7618626055598918930?_r=1&t=ZS-94neKwiKRus), bem como quaisquer repostagens de idêntico teor em plataformas sob sua gerência.

2. Em caso de descumprimento da referida ordem judicial, **fixo desde logo multa diária (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, sem prejuízo de majoração do valor, no caso de recalcitrância, a responsabilização penal pelo crime de desobediência capitulado no art. 347 do Código Eleitoral.

CITE-SE o Representado no endereço constante da exordial para apresentar presente defesa no prazo de **2 (dois) dias**, conforme estipulado pelo art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Transcorrido o prazo, ABRA-SE VISTA ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com regime de urgência.

Palmas, data e horário registrados no sistema.

Devidamente citado, o representado apresentou contestação tempestiva, informando o cumprimento da ordem liminar proferida, com a exclusão da postagem. No mérito, defendeu a inexistência de propaganda eleitoral negativa e de propagação informações inverídicas (*fake news*), aduzindo tratar-se de mero exercício da liberdade de expressão e da crítica político-eleitoral. Ademais, rechaçou veementemente o uso de processos sem trânsito em julgado para a configuração de reiteração de conduta (ID 10225772).

Ao final, pugnou pela improcedência da representação ou, subsidiariamente, pelo emprego do princípio da proporcionalidade para a fixação de eventual multa no seu patamar mínimo legal.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer manifestando-se pela procedência da representação, sob o fundamento de que restou configurada a desordem informativa por meio de conteúdo manipulado e o pedido implícito de não voto, ultrapassando os limites da liberdade de expressão (ID 10225505).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta em exame cinge-se em verificar se a postagem objurgada extrapolou os limites democráticos da liberdade de expressão na pré-campanha, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação. A lide envolve, portanto, a delimitação entre a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e a prática de propaganda eleitoral extemporânea de viés negativo.

De início, cumpre destacar que a legislação de regência, notadamente o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, permite a exaltação de qualidades pessoais, a menção à pré-candidatura e a discussão de temas políticos na pré-campanha, desde que não envolva pedido explícito de voto, não voto, ou ofensa à honra/imagem dos concorrentes.

Da exegese do referido normativo, bem como da jurisprudência eleitoral, extrai-se que o ilícito da propaganda eleitoral antecipada negativa perfectibiliza-se quando há pedido explícito não voto ou ato que, desqualificando a imagem de pré-candidato ou pré-candidata, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico (v. g. TSE, Ac. de 25/4/2024 no REspEI nº 060040842, rel. Min. Raul Araujo Filho; Ac. de 5.9.2023 no AgR-REspEI nº 060123159, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Na hipótese dos autos, no vídeo apresentado (ID 10225044), o representado aparece falando diretamente à câmera, enquanto uma televisão ao fundo exibe uma imagem previamente preparada. Sobre essa montagem fotográfica, destaca-se a frase "Reunião do Banco Master", escrita em branco e vermelho.

Na projeção ao fundo, a pré-candidata Maria Auxiliadora Seabra Rezende é posicionada no centro, em preto e cinza, sendo rodeada por fotos de Daniel Bueno Vorcaro — empresário ligado ao recente escândalo financeiro do Banco Master — e outras figuras políticas como Davi Alcolumbre, presidente do Senado, e Hugo Motta, presidente da Câmara.

A representante, no entanto, rechaçou veementemente o teor do conteúdo veiculado. Para tanto, acostou à exordial vídeo da pré-candidata convocando seu público na rede social *Instagram* (ID 10225046; disponível em: https://www.instagram.com/reel/DV_IcBdjh_3/?igsh=MXQwZGhybGd3bDR1dg%3D%3D) para uma reunião, marcada para o dia 27 de março de 2026 na Associação Tocantinense de Municípios (ATM), a qual sustenta tratar-se de um ato político-partidário legítimo promovido pelo União Brasil, que possui como pauta "*uma grande mobilização para filiação partidária e o lançamento de diversas pré-candidaturas, incluindo, de fato, a da filiada Senadora Maria Auxiliadora (Professora Dorinha) ao cargo de Governadora do Estado do Tocantins*".

Acostou, ainda, no bojo da exordial, captura de tela da página pessoal na rede social *Instagram* da pré-candidata, na qual houve manifestação pública de assinatura favorável à CPMI do Banco Master (disponível em: <https://www.instagram.com/p/DUTbnnYFkx-/>), o que, segundo alega, reforça a desinformação.

Na espécie, a análise do conteúdo audiovisual demonstra que a montagem fotográfica e a locução (transcrição no ID 10225045) associaram a figura da pré-candidata, Maria Auxiliadora Seabra Rezende, ao escândalo nacional do Banco Master e a Daniel Bueno Vercaro, denotando inequívoca intenção e efetivo potencial para gerar associação negativa entre a pré-candidata e o recente escândalo financeiro.

Trata-se de conclusão inescapável, sendo certo que a retórica empregada pelo representado transcende o mero debate político-partidário, sobressaindo o excesso no uso da liberdade de expressão. Destarte, a situação relatada amolda-se à conduta proibida, porquanto configura ofensa à honra e à imagem da ofendida.

Nesse cenário, o enquadramento jurídico a ser conferido aos fatos alinha-se à jurisprudência eleitoral, pois a conduta do representado desbordou dos limites da liberdade de expressão ao utilizar artifícios publicitários direcionados a vincular a figura da pré-candidata a escândalo financeiro de repercussão nacional, sem a apresentação de provas concretas, para induzir o eleitor a erro e distorcer a percepção sobre a pré-candidata, comprometendo a transparência e a isonomia do processo eleitoral.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO. IMAGEM. VÍDEO. REDE SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. PRÁTICA DE ILÍCITOS. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. PROCESSO CONEXO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 30/TSE. MANTIDA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, manteve-se acórdão do TRE/ES que confirmou a condenação do agravante, candidato ao cargo de prefeito de Serra/ES nas Eleições 2024, ao pagamento de multa aplicada em processo conexo, referente à mesma circunstância, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, por prática de propaganda eleitoral irregular na internet. 2. Conforme a moldura fática do acórdão de origem, o ora agravante, em 3/9/2024, publicou, em seus perfis nas redes sociais Instagram e Facebook, vídeos contendo imagens de uma caixa-preta, notas de dinheiro e mãos apertadas em sinal de acordo e áudio cujo conteúdo sugere a existência de "segredos" e "ilícitos" em relação a candidato adversário, além de que aludidos fatos seriam revelados caso o agravante fosse eleito. 3. **O Tribunal de origem, ao concluir que a propaganda eleitoral sugestiva de conluio entre candidatos e prática de ilícitos, sem apresentação de provas concretas, caracteriza ofensa à proteção da honra e da imagem e excesso no uso da liberdade de expressão, incidindo, portanto, a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, concedeu aos fatos enquadramento jurídico alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula 30/TSE).** 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060016820/ES, Relatora Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 03/04/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 56, data 10/04/2025) (Grifei)

*EMENTA: RECURSO ELEITORAL, PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DESINFORMAÇÃO. USO DE ELEMENTO VISUAL NEGATIVO. EXCESSO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em definir se a publicação configura exercício legítimo da liberdade de expressão e informação ou se caracteriza propaganda eleitoral irregular por meio de desinformação e propaganda negativa, ao veicular conteúdo descontextualizado com o potencial de induzir o eleitor a erro. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A liberdade de manifestação do pensamento, embora seja um direito fundamental não é absoluta, pois encontra limites na legislação eleitoral, que visa proteger a honra dos candidatos e a integridade do processo democrático contra a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.** 6. **A publicação extrapolou os limites da mera crítica política ao combinar um termo técnico-jurídico ("impugnados") com um elemento visual de forte carga semântica negativa ("cancelado/anulado"). Essa combinação foi apta a induzir o eleitor médio a erro, transmitindo a ideia de um indeferimento definitivo da candidatura e não de uma etapa processual sujeita a recurso.** 7. **A conduta caracteriza a divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado, prática vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois teve o intuito de criar artificialmente na opinião pública um estado mental de rejeição ao candidato, configurando propaganda negativa.** 8. **A responsabilidade pela veiculação de conteúdo irregular na internet sujeita o infrator à multa, mesmo que o conteúdo tenha sido removido após ordem judicial, conforme o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. (...)***

(TRE/TO - Recurso Eleitoral nº 060052547, Rel. Juiz Rodrigo de Meneses dos Santos, Acórdão de 21/10/2025, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico 191, data 22/10/2025) (Grifei)

Entretanto, a expressão utilizada pelo representado ("**No dia 04 de outubro é você e a urna, sem pressão, sem medo**") é ambígua, permitindo-se a sua caracterização como um chamamento à autonomia do eleitor e ao voto consciente, carecendo da direção inequívoca necessária para configurar o ilícito de pedido explícito de rejeição eleitoral.

Por sua vez, a tese de defesa articulada pelo representado, ancorada no mero exercício da liberdade de expressão e da crítica político-eleitoral, não merece prosperar. Anota-se, por oportuno, que figuras públicas estão sujeitas a um maior escrutínio; todavia, a criação de material gráfico que rotula uma reunião partidária como um encontro de um banco investigado ("Reunião do Banco Master") extrapola as raias do escudo protetivo do princípio da livre manifestação, configurando a prática de propaganda eleitoral negativa por meio da divulgação de conteúdo descontextualizado com aptidão para causar dano à imagem e reputação da pré-candidata, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições.

Ademais, o fato de o conteúdo ter sido removido não afasta a aplicação da sanção, conforme precedentes da Corte Superior Eleitoral, *mutatis mutandis*:

"Eleições 2024. Vereador. [...] Propaganda eleitoral. Internet. Rede social. Arts. 57-B da Lei n. 9.504/1997 e 28 da Res.-TSE n. 23.610/2019. Endereço. Fornecimento prévio à Justiça Eleitoral. Ausência. Multa. [...] 2. Nos termos do art. 28, IV, a, c/c o § 1º, I, da Res.-TSE n. 23.610/2019, é obrigatório que candidato, partido, federação ou coligação informem à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais pretende veicular propaganda eleitoral. A comunicação dos endereços preexistentes à campanha deverá ocorrer impreterivelmente no Requerimento de Registro de Candidatura ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários sob pena de multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo. 3. No caso, é incontroverso que

a agravante utilizou seu perfil na plataforma Facebook para divulgar propaganda eleitoral sem comunicar previamente à Justiça Eleitoral o respectivo endereço eletrônico, descumprindo, assim, a exigência legal. 4. **As alegações de primariedade da agravante, baixa quantidade de publicações, retirada imediata do conteúdo e ausência de prejuízo para as eleições são circunstâncias que não afastam a irregularidade, pois a configuração do ilícito se dá de modo objetivo. Precedentes. [...].**"

(TSE - Ac. de 8/4/2025 no AgR-AREspE n. 060022091, rel. Min. Isabel Gallotti.)

"[...] **A retirada da propaganda irregular apenas minimiza os efeitos de sua transmissão, razão pela qual persiste a responsabilidade do candidato sobre o modo como foi veiculada a mensagem. [...].**"

(TSE - Ac. 16/9/2025 no AgR-AREspE n. 060066256, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Por fim, quanto ao ponto da dosimetria da pena, a agremiação representante pugnou pela aplicação da sanção em seu grau máximo, argumentando haver reiteração de condutas ilícitas, com fulcro em outras ações representativas em curso (Processos nº 0600217-61.2025.6.27.0000 e nº 0600003-36.2026.6.27.0000).

Não obstante, reputa-se insubsistente a alegação de reincidência, visto que processos pendentes, desprovidos de trânsito em julgado, não detêm o condão de atestar contumácia na prática de ilícito eleitoral para fins de exasperação da pena, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Por derradeiro, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da sanção, verifica-se que o representado comprovou o cumprimento da decisão liminar exarada por este Juízo, removendo as postagens das plataformas *Instagram* e *TikTok*. Essa postura de boa-fé processual e a interrupção tempestiva da lesão justificam a não exasperação da penalidade pecuniária.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação Eleitoral, para:

a) **CONFIRMAR** a tutela de urgência outrora deferida, tornando definitiva a obrigação de remoção das publicações veiculadas pelo representado (<https://www.instagram.com/p/DWCBmDDkwUV/> e https://www.tiktok.com/@ataidesoliveiraoficial/video/7618626055598918930?_r=1&_t=ZS-94neKwiKRus);

b) **CONDENAR o representado, ATAÍDES DE OLIVEIRA**, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, **ao pagamento de multa pecuniária**, a qual, sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em seu patamar mínimo legal, equivalente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas, data e horário registrados no sistema.

JUÍZA Carolynne Souza de Macêdo Oliveira
Relatora